



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
EXERCÍCIO 2024**

|                           |                                       |
|---------------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO N.º:             | 1849883/2024                          |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI |
| CNPJ:                     | 03.648.532/0001-28                    |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL    |
| PREFEITO MUNICIPAL:       | ADAIR JOSE ALVES MOREIRA              |
| RELATOR:                  | JOSÉ CARLOS NOVELLI                   |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | ALTO PARAGUAI                         |
| NÚMERO OS:                | 3410/2025                             |
| EQUIPE TÉCNICA:           | PAULO CESAR PAIM                      |

Senhor Secretário,

Trata-se do relatório das contas anuais de governo do Município de Alto Paraguai, referente ao exercício 2024, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, aos artigos 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos artigos 1º, I, e 10, I, da Resolução n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Na análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Omitir contabilização das apropriações por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 9.628.321,54, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 30.477.145,93) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 20.848.824,39), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL*

*2.2) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

*2.3) Registrar incorretamente as receitas de transferências de IPVA (R\$ 998,00), IPI (R\$ 164.416,81) e Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - União (R\$ 635.658,06), cujos valores contabilizados como receitas não encontram fundamento naqueles valores divulgados pela STN ou pelo Banco do Brasil. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

*3.1) Publicar no Jornal Eletrônico da AMM os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial de 2024 de forma individualizada, quando deveriam ser publicados consolidando os valores da Câmara municipal. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*





**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Deixar de assinar as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa não foram assinadas pelo titular da Prefeitura nem pelo ordenador de despesas nem pelo contador legalmente habilitado, contrariando as normas contábeis vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *Divulgar as notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem observar integralmente os quesitos previstos pela STN.*  
- Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Conceder aumento de verba indenizatórias aos secretários; aumento do subsídios dos conselheiros tutelares; aumento dos salários-base dos operadores de ETA, garis e auxiliar de serviços gerais; criação da Procuradoria Jurídica e de um cargo de Procurador-Geral do Município e de um cargo de Assessor Jurídico no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF; aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.* - Tópico - AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO





**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 5.849.300,00.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Não divulgar a LDO de 2024 e seus anexos no Portal Transparência do Município, em desacordo com o disposto nos Arts. 48, caput e § 1º, II, e 48-A da LRF.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) *Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26,*





§ 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

**13) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não pagar o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.* - Tópico - OUVIDORIA





Por fim, a equipe técnica opinou pela citação do Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Desse modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para o prosseguimento nos termos regimentais.

Em Cuiabá-MT, 11 de julho de 2025

MAURO ANDRE BORGES  
SUPERVISOR

